



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 21 de setembro de 1989

ACORDÃO Nº 101-79.208

Recurso n.º 54.595 - PIS/DEDUÇÃO - EX: de 1984
Recorrente INDÚSTRIA DE GAIOLAS BIRIGUI LTDA.
Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL ARAÇATUBA (SP).

PIS-dedução.
Não se toma conhecimento do recurso quando inexistir impugnação instauradora da fase litigiosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE GAIOLAS BIRIGUI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por não instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO: 21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820-000.289/88-45

RECURSO Nº: 54.595

ACÓRDÃO Nº: 101-79.208

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE GAIOLAS BIRIGUI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em 14-06-89 (fls. 31), Indústria de Gaiolas Birigui Ltda. recorre a este Conselho da decisão de fls. 27, pela qual a autoridade monocrática determina o prosseguimento da cobrança da contribuição do PIS-dedução e respectivos acréscimos formalizada no auto de fls. 1 (cientificado à parte em 20-04-88), lavrado em decorrência da apuração de receitas omitidas, constatadas através do processo nº 10820-000.280/88-71 contra a pessoa jurídica.

Em 20-05-88 (fls. 10) foi lavrado o termo de revelia. Em 08 de julho de 1988 (fls. 13), a interessada pede a junta da ao processo do memorando de fls. 14. A seguir aparecem a informação fiscal (fls. 16/17), a decisão de 1º grau no feito matriz (fls. 18/26) e no feito reflexo (fls. 27/28).

A autoridade de 1º grau entendeu que a exigência reflexa não foi impugnada e, portanto, não houve instauração da fase litigiosa.

Cientificada em 01-06-1989, a parte recorre a este Conselho dizendo, em síntese, que o acessório segue o principal. E que tendo impugnado o processo principal, "não impugnou este, por entender que (ele) é corolário daquele". Que esse também é o entendimento da autoridade a quo, eis que ela decidiu pela procedência do reflexo em face da procedência do matriz.

Acórdão nº101-79.208

Por outro lado, a interessada diz que o processo decorrente só deve ser julgado após o acórdão que decidir o recurso interposto no feito original.

Pelo exposto, requer que este Conselho determine "a reforma da decisão recorrida, para que se aguarde o desfecho" do processo matriz, para que então se decida quanto ao seu acessório".

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.208

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

É copiosa a jurisprudência deste Conselho de que "não se toma conhecimento do recurso, quando perempta é a impugnação".

No presente caso a exigência reflexa atuada não foi impugnada, o que, nos termos do artigo 144 do Decreto número 70.235/72, inibiu a instauração do litígio. E onde não haja litígio não há de haver decisão quer de 1º grau, quer de 2º grau.

A chamada "decisão nº 10820/189/89" de fls. 27 não dirime litígio, não resolve contraditório, não enseja recurso para este Conselho.

Ante, pois, a inexistência de litígio oportunamente instaurado, não tomo conhecimento do recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR


